



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar 12/2022

OFÍCIO Nº. 0787/2022-GAP

Protocolo 35176 Envio em 17/10/2022 09:35:20

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº ____/2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município”.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/DRVS/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. _____, de 10 de outubro de 2022

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município”.

Os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município, têm a seguinte redação:

Art. 40. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça, enviarão à Fazenda Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

§ 1º Os tabeliães e oficiais de registro serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no Capítulos I e II, Título IV do Livro I, artigos de 114 a 133 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel:

I – comprovação de prévia quitação do ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis);

II – certidão de aprovação do loteamento, quando couber;

III – certidão para fins de transferência imobiliária.

§ 2º É obrigatória a menção na escritura pública ou documento particular, do efetivo e integral pagamento do ITBI e IPTU.

§ 3º Não é permitido o parcelamento de tributos de imóveis cuja posse esteja sendo transferida para terceiro.

§ 4º Sendo a transferência imobiliária provinda de arrematação, o débito de IPTU do imóvel, será lançado em conta do arrematante, somente pelos lançamentos ocorridos após a lavratura do auto e não impedirá a expedição de certidão de quitação, mesmo se houver débito anterior à lavratura do auto de arrematação.

§ 5º Havendo saldo devedor do IPTU anterior à arrematação, esse crédito deverá ser lançado em certidão única e executado o proprietário anterior à arrematação ou outros proprietários, conforme a ocorrência dos fatos geradores do tributo.

§ 6º O Município diligenciará para que os executivos fiscais estejam atentos às alienações por hasta pública de imóveis, para que haja habilitação do crédito na respectiva ação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Art. 76. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, cheques ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento ou fixados pela Administração.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

§ 3º - É possível o pagamento por cartão de débito ou crédito, desde que incluídas as taxas administrativas da operadora no valor do débito ou outras taxas decorrentes do uso de tal modalidade, a ser regulamentado por decreto.

Art. 250. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado o solo sem benfeitorias ou edificação e o imóvel que contenha:

I – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em demolição, interditada ou em ruínas;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V – o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 1/3 (um terço) do valor venal do terreno.

Art. 257. Far-se-á o lançamento anualmente em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado no Município, de acordo com os dados cadastrais do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, no primeiro caso, sem prejuízo da solidariedade dos demais, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos do Código Civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel a qualquer título.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias às modificações.

§ 4º - No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º - Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º - Em se tratando de imóveis integrantes de novos loteamentos, os lotes desde que não alienados, vendidos ou compromissados, serão lançados individualmente a partir do dia 1º de janeiro do segundo exercício posterior ao



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

registro do projeto, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, no competente Registro de Imóveis.

§ 7º - Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de englobo ou desmembramento aprovados pelo Município.

§ 8º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo e o número de seu CPF, o número de quadra e do lote, a fim de que seja feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ANEXO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Tabela I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU		
Item	Discriminação	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Imposto Predial Urbano – com muro e calçada	1,0%
II	Imposto Predial Urbano – sem muro ou calçada	1,5%
III	Imposto Territorial Urbano – alíquota máxima	15%
IV	Imposto Territorial Urbano – alíquota inicial – Imóveis já existentes	3%
Tabela II - ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO		
Item	Tempo	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Alíquota inicial - Novos Loteamentos aprovados e em fase de construção - até 02 anos	0,5%
II	Imóveis já existentes até 02 anos	3,0%
III	Acima de 2 até 4 anos	6,0%
IV	Acima de 4 até 6 anos	9,0%
V	Acima de 6 até 8 anos	12,0%
VI	Acima de 8 até 10 anos	15,0%
Existindo muro e calçada a alíquota será reduzida em 1%		



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Art. 377. Estão isentas da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município, bem como os pertencentes as suas fundações e autarquias.

Art. 439. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado ou por processo eletrônico.

§ 1º - Quando solicitada e não havendo débito a certidão será expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 440. Para fins de aprovação de projetos de loteamentos, englobamento de área, desmembramento de área, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Esta propositura visa promover alterações nesses dispositivos, conforme solicitado pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças, para fins de aperfeiçoamento e adequação do novo Código Tributário do Município, aprovado em 2018.

No art. 40, que trata das obrigações dos serventuários da Justiça de enviarem à Fazenda Municipal extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, foram inclusos os §§ 7º e 8º, estabelecendo que, se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser lançados em conta do arrematante, e, na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo:

Art. 40.

§ 7º Se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser quitados.

§ 8º Na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo.

Do art. 76, que trata das formas de pagamento de tributos, foi excluída a forma de pagamento em “cheque”. Com isso, o § 1º foi excluído, e os §§ 2º e 3º reenumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, o objetivo é a transparência das movimentações financeiras com os recebimentos apenas por vias eletrônicas.

Art. 76. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento ou fixados pela Administração.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

§ 1º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

§ 2º É possível o pagamento por cartão de débito ou crédito, desde que incluídas as taxas administrativas da operadora no valor do débito ou outras taxas decorrentes do uso de tal modalidade, a ser regulamentado por decreto.

Do art. 250, que descreve o conceito de imóvel não edificado, foi revogado o “*inciso V - o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 1/3 (um terço) do valor venal do terreno*”. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, a viabilidade de sua execução é prejudicado devido a sua proporção.

Art. 250.

V – Revogado.

Do art. 257, que trata do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, foi alterado o § 6º para referenciar o **Anexo II do Código Tributário do Município**, que também foi alterado, com o detalhamento, na Tabela I, de cada espécie e respectiva alíquota e, na Tabela II, especificando o desconto de 1% (um por cento) na alíquota, a ser aplicado quando da existência de muro e calçada no imóvel:

Art. 257.

§ 6º Em se tratando de imóveis integrantes de novos loteamentos, os lotes, desde que não alienados, vendidos ou compromissados, serão lançados individualmente a partir do dia 1º de janeiro do segundo exercício posterior ao registro do projeto, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, no competente Registro de Imóveis, **conforme detalhado e especificado no Anexo II desta lei complementar**.

ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Tabela I – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Item	Discriminação	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Imposto Predial Urbano – com muro e calçada	1,0%
II	Imposto Predial Urbano – sem muro ou calçada	1,5%
III	Imposto Territorial Urbano com construção – com muro e calçada	1,0%
IV	Imposto Territorial Urbano com construção – sem muro	1,5%



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

	<i>ou calçada</i>	
V	<i>Imposto Territorial Urbano sem construção – com muro e calçada</i>	<i>2,0%</i>
VI	<i>Imposto Territorial Urbano sem construção – sem muro ou calçada</i>	<i>3,0%</i>
Tabela II – ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO		
<i>Item</i>	<i>Tempo</i>	<i>Alíquota sobre o Valor Venal</i>
<i>I</i>	<i>Alíquota Inicial – Novos Loteamentos aprovados e em fase de construção – até 2 anos</i>	<i>0,5%</i>
<i>II</i>	<i>Imóveis já existentes até 2 anos</i>	<i>3,0%</i>
<i>III</i>	<i>Acima de 2 até 4 anos</i>	<i>6,0%</i>
<i>IV</i>	<i>Acima de 4 até 6 anos</i>	<i>9,0%</i>
<i>V</i>	<i>Acima de 6 até 8 anos</i>	<i>12,0%</i>
<i>VI</i>	<i>Acima de 8 até 10 anos</i>	<i>15,0%</i>

Existindo muro e calçada, a alíquota será reduzida em 1% (um por cento), a partir do Item II da Tabela II.

O art. 377, que trata sobre os imóveis isentos da Taxa de Limpeza Pública, foi alterado, para inclusão, dentre os isentos, os imóveis pertencentes aos templos religiosos. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, os imóveis pertencentes aos templos religiosos já eram isentos da Taxa de Limpeza Pública, e essa alteração visa restabelecer tal isenção:

Art. 377. Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município, às fundações e autarquias, **bem como os pertencentes aos templos religiosos.**

Do art. 439, que trata da expedição da certidão negativa de tributos municipais, foi excluído o § 1º, renomeando o § 2º como “parágrafo único”. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, tal exclusão é necessária para evitar conflito com o disposto na Lei Orgânica do Município:

Art. 439.
Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

O disposto no § 1º do art. 439 do Código Tributário do Município já está previsto no art. 138 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a obrigatoriedade, formas e prazos para fornecimento de certidões pelos agentes públicos municipais:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Art. 138. Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independente do pagamento de taxas.

§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo.

§ 4º Se de inteiro teor, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento o processo na própria repartição em que se encontre.

§ 6º Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) 05 (cinco) dias, para as informações verbais e vista de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) 10 (dez) dias, para informações escritas;
- c) 15 (quinze) dias, para a expedição de certidões.

No art. 440, que exige do interessado a certidão negativa nos casos de aprovação de projetos de loteamentos, englobamento de área, desmembramento de área, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, foram incluídos os §§ 1º a 5º.

De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, conforme já havia previsão no antigo Código Tributário do Município, tais inclusões são necessárias, a fim de estabelecer condições e alternativas aos responsáveis por imóveis objetos de parcelamento (loteamento, desmembramento, ou desdobro) ou de unificação, que possuam débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, de apresentarem caução como garantia de pagamento:

Art. 440.

§ 1º Na aprovação de loteamentos, desmembramentos ou desdobros e de unificação de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

§ 2º Havendo débitos de qualquer natureza em relação ao lote ou aos lotes de origem, inscritos ou não em dívida ativa,, o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá caucionar parte do imóvel, objeto do parcelamento do solo, como garantia de pagamento do débito existente.

§ 3º O responsável pelos loteamentos, desmembramentos, desdobros ou unificação de lotes poderá também caucionar outro imóvel ou imóveis localizados no Município, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 4º O valor de parte do imóvel, do imóvel ou dos imóveis caucionados deverá ser equivalente ao montante do débito atualizado até o momento da transação (principal mais acessórios).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

§ 5º Para formalização da garantia de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo o responsável pelos loteamentos, desmembramentos, desdobros ou unificações de lotes deverá providenciar, às suas expensas, o termo de caução, nos termos deste artigo, e registrar a caução à margem da matrícula de registro do loteamento, desmembramento, desdobro ou unificação de lotes.

Posto isto, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e deliberação desta propositura.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ____, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e no ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU:

“Art. 40.

§ 7º Se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser quitados.

§ 8º Na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo.” (NR)

“Art. 76. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento ou fixados pela Administração.

§ 1º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

§ 2º É possível o pagamento por cartão de débito ou crédito, desde que incluídas as taxas administrativas da operadora no valor do débito ou outras taxas decorrentes do uso de tal modalidade, a ser regulamentado por decreto.” (NR)

“Art. 250.

V – Revogado.” (NR)

“Art. 257.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2022 Fls. 2 de 3

§ 6º Em se tratando de imóveis integrantes de novos loteamentos, os lotes, desde que não alienados, vendidos ou compromissados, serão lançados individualmente a partir do dia 1º de janeiro do segundo exercício posterior ao registro do projeto, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, no competente Registro de Imóveis, conforme detalhado e especificado no Anexo II desta lei complementar.

.....” (NR)

“ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Tabela I – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Item	Discriminação	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Imposto Predial Urbano – com muro e calçada	1,0%
II	Imposto Predial Urbano – sem muro ou calçada	1,5%
III	Imposto Territorial Urbano com construção – com muro e calçada	1,0%
IV	Imposto Territorial Urbano com construção – sem muro ou calçada	1,5%
V	Imposto Territorial Urbano sem construção – com muro e calçada	2,0%
VI	Imposto Territorial Urbano sem construção – sem muro ou calçada	3,0%

Tabela II – ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Item	Tempo	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Alíquota Inicial – Novos Loteamentos aprovados e em fase de construção – até 2 anos	0,5%
II	Imóveis já existentes até 2 anos	3,0%
III	Acima de 2 até 4 anos	6,0%
IV	Acima de 4 até 6 anos	9,0%
V	Acima de 6 até 8 anos	12,0%
VI	Acima de 8 até 10 anos	15,0%

Existindo muro e calçada, a alíquota será reduzida em 1% (um por cento), a partir do Item II da Tabela II.” (NR)

“Art. 377. Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município, às fundações e autarquias, bem como os pertencentes aos templos religiosos.” (NR)

“Art. 439.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2022 Fls. 3 de 3

“Art. 440.

§ 1º Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

§ 2º Havendo débitos de qualquer natureza em relação ao lote ou aos lotes de origem, o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá caucionar parte do imóvel, objeto do parcelamento do solo, como garantia de pagamento do débito existente.

§ 3º O responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá também caucionar outro imóvel ou imóveis localizados no Município, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 4º O valor de parte do imóvel, do imóvel ou dos imóveis caucionados deverá ser equivalente ao montante do débito atualizado até o momento da transação (principal mais acessórios).

§ 5º Para formalização da garantia de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou anexações de lotes deverá providenciar, às suas expensas, o termo de caução, nos termos deste artigo, e registrar a caução à margem da matrícula de registro do loteamento, desmembramento ou anexação de lotes.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de outubro de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/DRVS/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA

Lei Complementar nº. 233, de 20 de novembro de 2018.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município-CTM).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

Das Normas Gerais

TÍTULO I

Da Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM), regula e estabelece, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º A legislação tributária do Município de Paraguaçu Paulista compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 11 de 187

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça, enviarão à Fazenda Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

§ 1º Os tabeliães e oficiais de registro serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no Capítulos I e II, Título IV do Livro I, artigos de 114 a 133 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel:

I – comprovação de prévia quitação do ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis);

II – certidão de aprovação do loteamento, quando couber;

III – certidão para fins de transferência imobiliária.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 12 de 187

§ 2º É obrigatória a menção na escritura pública ou documento particular, do efetivo e integral pagamento do ITBI e IPTU.

§ 3º Não é permitido o parcelamento de tributos de imóveis cuja posse esteja sendo transferida para terceiro.

§ 4º Sendo a transferência imobiliária provida de arrematação, o débito de IPTU do imóvel, será lançado em conta do arrematante, somente pelos lançamentos ocorridos após a lavratura do auto e não impedirá a expedição de certidão de quitação, mesmo se houver débito anterior à lavratura do auto de arrematação.

§ 5º Havendo saldo devedor do IPTU anterior à arrematação, esse crédito deverá ser lançado em certidão única e executado o proprietário anterior à arrematação ou outros proprietários, conforme a ocorrência dos fatos geradores do tributo.

§ 6º O Município diligenciará para que os executivos fiscais estejam atentos às alienações por hasta pública de imóveis, para que haja habilitação do crédito na respectiva ação.

SEÇÃO IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 23 de 187

III - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV **Da Extinção do Crédito Tributário**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 75. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 59 desta Lei;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II **Do Pagamento**

Art. 76. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, cheques ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento ou fixados pela Administração.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 24 de 187

§ 3º – É possível o pagamento por cartão de débito ou crédito, desde que incluídas as taxas administrativas da operadora no valor do débito ou outras taxas decorrentes do uso de tal modalidade, a ser regulamentado por decreto.

Art. 77. O Poder Executivo poderá, através de lei específica, conceder desconto pela antecipação do pagamento, de acordo com as características de cada tributo.

Parágrafo único. Os prazos para pagamento parcelado serão definidos por decreto do executivo.

Art. 78. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 79. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos, taxas e contribuições, devidamente identificados.

Art. 80. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos estabelecidos, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.

§ 1º - A atualização monetária será calculada pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo) do IBGE ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 2º - O principal será atualizado monetariamente anualmente mediante aplicação do índice previsto no parágrafo primeiro.

§ 3º - A multa de mora será aplicada a partir do vencimento, calculada sobre o valor principal atualizado à data do seu pagamento.

§ 4º - Os juros de mora serão contados mensalmente ou fração de mês, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 75 de 187

Art. 248. Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

TÍTULO III Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I Da incidência, Do Fato Gerador e Da Não Incidência

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 249. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I – imóveis sem edificações;
- II – imóveis com edificações.

Art. 250. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado o solo sem benfeitorias ou edificação e o imóvel que contenha:

- I – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em demolição, interdita ou em ruínas;
- II – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- III – o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
- IV – o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 1/3 (um terço) do valor venal do terreno.

Art. 251. Para o efeito deste Imposto consideram-se imóvel edificado:

- I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II – os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;
- III – os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 77 de 187

Parágrafo único – Até o dia 30 (trinta) de novembro, o proprietário do imóvel constante do caput deverá providenciar a entrega das notas fiscais de comercialização dos produtos, DITR, declaração de entrega de DIPAM, bem como outros documentos fiscais comprobatórios que comprove que mais de 50% da renda declarada no ano decorreram da atividade rural.

CAPÍTULO II Do Sujeito Passivo e da Solidariedade

SEÇÃO I Do Sujeito Passivo

Art. 255. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

SEÇÃO II Da Solidariedade

Art. 256. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que, pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

Parágrafo único. O imposto é anual e na forma do Código Civil se transmite aos adquirentes.

CAPÍTULO III Do Lançamento

Art. 257. Far-se-á o lançamento anualmente em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado no Município, de acordo com os dados cadastrais do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, no primeiro caso, sem prejuízo da solidariedade dos demais, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos do Código Civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel a qualquer título.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias às modificações.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 78 de 187

§ 4º - No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º - Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º - Em se tratando de imóveis integrantes de novos loteamentos, os lotes desde que não alienados, vendidos ou compromissados, serão lançados individualmente a partir do dia 1º de janeiro do segundo exercício posterior ao registro do projeto, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, no competente Registro de Imóveis.

§ 7º - Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de englobo ou desmembramento aprovados pelo Município.

§ 8º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo e o número de seu CPF, o número de quadra e do lote, a fim de que seja feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas

SEÇÃO I Da Base de Cálculo

Art. 258. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 259. O valor do imóvel será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta os seguintes elementos:

I - para os terrenos:

a) a área do terreno;

b) a localização;

c) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **-Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 111 de 187

posto de serviços de veículos e similares serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento).

III – Os terrenos cujas construções abriguem mais de um imóvel: condomínios, prédios e outras construções similares, será cobrado uma taxa de limpeza para cada um dos imóveis.

SEÇÃO V **Do Lançamento**

Art. 375. A taxa de limpeza pública poderá ser lançada para pagamento único ou em parcelas, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. A forma de pagamento será definida em decreto.

SEÇÃO VI **Da Arrecadação**

Art. 376. A taxa de limpeza pública será arrecadada em documento oficial de arrecadação, observando-se os prazos, conforme estabelecido em regulamento específico de cada espécie descrita no artigo 290.

SEÇÃO VII **Das Isenções**

Art. 377. Estão isentas da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município, bem como os pertencentes as suas fundações e autarquias.

SEÇÃO VIII **Das Penalidades**

Art. 378. As infrações e penalidades serão capituladas e aplicadas conforme dispostos nos Capítulos I e II, Título IV do Livro I, artigos de 114 a 133.

TÍTULO VII **Da Contribuição de Melhoria**

CAPÍTULO I **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 379. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual resultem benefícios aos imóveis situados na zona de influência da obra.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 128 de 187

Art. 435. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 436. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 437. A Fazenda Municipal, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com outros municípios, Estados e União no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 438. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

TÍTULO III Da Certidão Negativa

Art. 439. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado ou por processo eletrônico.

§ 1º - Quando solicitada e não havendo débito a certidão será expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 440. Para fins de aprovação de projetos de loteamentos, englobamento de área, desmembramento de área, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 441. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único. A realização do negócio jurídico sem cumprimento do disposto no caput impõe a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo ao escrivão, tabelião e oficial de registro que lavrar o documento.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 157 de 187

ANEXO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Tabela I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU		
Item	Discriminação	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Imposto Predial Urbano – com muro e calçada	1,0%
II	Imposto Predial Urbano – sem muro ou calçada	1,5%
III	Imposto Territorial Urbano – alíquota máxima	15%
IV	Imposto Territorial Urbano – alíquota inicial – Imóveis já existentes	3%
Tabela II - ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO		
Item	Tempo	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Alíquota inicial - Novos Loteamentos aprovados e em fase de construção - até 02 anos	0,5%
II	Imóveis já existentes até 02 anos	3,0%
III	Acima de 2 até 4 anos	6,0%
IV	Acima de 4 até 6 anos	9,0%
V	Acima de 6 até 8 anos	12,0%
VI	Acima de 8 até 10 anos	15,0%
Existindo muro e calçada a alíquota será reduzida em 1%		

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

[Atualizada até a Emenda Nº 36, de 10-12-2020](#)

(Em 17/06/2015 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inc.XV, art. 114)
(Em 27/09/2019 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP julgou inconstitucional Emenda LOM nº 35/2018)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º**

TÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I Das Competências Privativas – **Art. 7º**

CAPÍTULO II Das Competências Comuns – **Art. 8º**

CAPÍTULO III Das Competências Concorrentes – **Art. 9º**

CAPÍTULO IV Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – **Arts. 10 a 11**

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara dos Vereadores – **Arts. 12 a 13**

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara de Vereadores – **Arts. 14 a 15**

SEÇÃO III Da Estrutura – **Art. 16**

Subseção I Do Presidente – **Arts. 17 a 18**

Subseção II Da Mesa Diretora – **Arts. 19 a 23**

Subseção III Do Plenário – **Art. 24**

Subseção IV Das Comissões – **Arts. 25 a 27**

SEÇÃO IV Do Funcionamento – **Arts. 28 a 31**

SEÇÃO V Dos Vereadores – **Art. 32**

Subseção I Da Posse – **Art. 33**

Subseção II Do Exercício e da Interrupção do Mandato – **Arts. 34 a 35**

Subseção III Dos Direitos e Deveres – **Arts. 36 a 37**

Subseção IV Das Incompatibilidades – **Art. 38**

Subseção V Da Remuneração – **Art. 39**

Subseção VI Da Responsabilidade – **Arts. 40 a 41**

Subseção VII Da Extinção do Mandato – **Art. 42**

Subseção VIII Da Cassação do Mandato – **Arts. 43 a 46**

Subseção IX Do Suplente – **Arts. 47 a 48**

SEÇÃO VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais – **Arts. 49 a 51**

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica – **Arts. 52 a 53**

Subseção III Das Leis Complementares – **Art. 54**

Subseção IV Das Leis Ordinárias – **Arts. 55 a 58**

Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – **Arts. 59 a 60**

Subseção VI Das Emendas – **Art. 61**

SEÇÃO VII Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – **Arts. 62 a 64**

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**

observado para essa outorga o que estabelece esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 173 - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de vias públicas.

Parágrafo Único - No arrazoado no que se refere o artigo 171, desta lei, deverá estar clara e precisamente demonstrando que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

Art. 174 - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para a publicidade particular, desde que remunerada.

Parágrafo Único - A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

Art. 175 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social.

Art. 176 - O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Art. 177 - A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição do nome de pessoas vivas, a não ser quando houver notório merecimento.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 178 - Cabe ao Município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, assim considerados em face das peculiaridades locais, os de saúde, educação, saneamento básico e transportes coletivos, entre outros, com as suas próprias receitas e com os repasses de outras esferas governamentais, em competências concorrentes, dando prioridades às exigências da comunidade e, em especial, da população de baixa renda.

Parágrafo Único - São, entre outros, serviços municipais os funerários, os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, de tratamento e destinação de esgotos, de coleta e destinação do lixo, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercado e os de matadouros.

Art. 179 - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 180 - A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§1º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§2º - A concessão será outorgada por contrato, com prazo máximo de até 30 (trinta) anos, em se tratando de serviços inerentes do DMAE - Departamento Municipal de Águas e Esgoto de Paraguaçu Paulista e por contrato com prazo máximo de até 4 (quatro) anos para outros serviços, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§3º - A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 181 - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob total



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**
LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 221, de 25/01/2018)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento e renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual e ambulante;
- d) licença para execução de obras particulares;
- e) licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
 - b) conservação de via e logradouros públicos;
 - c) conservação de estradas municipais.
- IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no caput deste artigo, inciso I, alíneas “a” e “b”, poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. A progressividade e as alíquotas diferenciadas de que tratam os incisos do parágrafo anterior, bem como a sua respectiva vigência, serão estabelecidas em Lei.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

Art. 7º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, de forma contínua e ininterrupta em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 241A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º. Não correrá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 242Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da isenção

Art. 243A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 244A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 183.

Art. 245A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 222.

Seção III

Da anistia

Art. 246A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 247A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 248A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 222.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 249São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do art. 251.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 250. A imunidade não abrange as taxas, a contribuição de melhoria, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º Excetuam-se do disposto na cabeça deste artigo as taxas referidas no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

§ 2º Observados os requisitos do art. 251 desta Lei, são imunes das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, da taxa de limpeza pública e da taxa de bombeiros:

I - os templos de qualquer culto;

II - os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres sem fins lucrativos;

III - as instituições de assistência social, filantrópica ou educacional sem fins lucrativos;

IV - a União, os Estados e Municípios e suas entidades diretas, indiretas e fundacionais.

Art. 251 O disposto no inciso III do art. 249 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do art. 249, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III do art. 249 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 252 Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 253 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 254 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 255 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

